

A (im)possibilidade da convalidação do negócio jurídico celebrado sob estado de perigo

Rubens Petersen Neto¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

1. Negócio jurídico

O estudo do instituto estado de perigo, no âmbito do negócio jurídico, não poderia prescindir da análise do conceito de negócio jurídico, na medida em que somente se caracterizará o vício quando presente a vontade comprometida que determinou a extensão dos efeitos na relação jurídica. Vale dizer: o estado de perigo somente estará presente quando, de fato, tratar-se do negócio jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de negócio jurídico é ofertado pela doutrina, já que o Código Civil não contempla dispositivo que defina o que vem ser. Aliás, convém trazer à baila a modificação introduzida pelo Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916, posto que neste não havia um tratamento específico para tal espécie de relação negocial, limitando-se a se referir ao ato jurídico no artigo 81: “Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico”.²

Como destacado pelo professor Nestor Duarte, nos comentários ao Código Civil de 2002, sob a coordenação do Ministro Cezar Peluzo, à época não se tinha o conhecimento acerca da matéria como nos dias de hoje, razão da imprecisão acerca do instituto³.

Atualmente, embora o Código Civil não contenha uma definição do que vem a ser negócio jurídico, relegando à doutrina que o faça, é certo que reconhece a distinção entre este e o ato jurídico não negocial, dispondo no artigo 185 que “Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”.

¹ Pós-graduado em Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura.

² BRASIL. *Código Civil Vade Mecum*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³ DUARTE, Nestor. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2008. p. 92.

Por outro lado, o professor Bueno de Godoy (2008) ensina que a conceituação não distinguia os conceitos de ato e de negócio, visto que o Código Civil de 1916 tinha a perspectiva individualista, conforme reclamos da sua época, já que baseado no período de valorização dos direitos individuais, razão pela qual se pensava que a expressão de vontade tinha capacidade de gerar os efeitos jurídicos desejados⁴. Tratava-se da concepção voluntarista, pela qual não se exigia declaração em conformidade com o ordenamento jurídico para a produção dos efeitos; estava enraizada no que se chamava de “autonomia da vontade”.

Atualmente, compreende-se o negócio jurídico pela concepção preceptiva ou objetiva, segundo a qual a declaração de vontade constitui norma jurídica concreta, por meio dos efeitos que da lei incidem sobre o negócio (GODOY, 2008)⁵. O negócio jurídico não é mais compreendido como fruto apenas da vontade das partes, mas compreende a vontade que respeita os valores contidos na lei e na própria Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, o solidarismo e a justiça na relação entre as pessoas⁶.

Portanto, atualmente, a vontade externada pelo sujeito na celebração do negócio encontra limitação nas normas de ordem pública, notadamente as constitucionais, não possuindo um caráter absoluto, como aquele preconizado pelo Código Civil de 1916.

A propósito, aliás, acerca desta limitação, segundo lição ainda de Bueno de Godoy (LOTUFO; NANNI, 2008), o professor Antonio Junqueira de Azevedo concebe uma terceira corrente acerca do negócio, contrária à concepção voluntarista e objetiva, destacando a estrutura da relação negocial⁷. Pela concepção estrutural, o negócio deve ser compreendido pela vontade cercada por circunstâncias negociais, socialmente aceitas e destinadas à produção de efeitos jurídicos, ou

⁴ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 390-391.

⁵ Id, *ibid.*, p. 391.

⁶ Ensina ainda o professor Bueno de Godoy: “[...] cuida-se de entrever, subjacente ao negócio jurídico, uma liberdade fundamental que se garante aos indivíduos, de regular seus interesses, de estabelecer relações jurídicas mediante constituição ou modificação de direitos tal como preceituarem, com força vinculativa conferida pelo ordenamento jurídico desde que atendidos valores por ele dispostos – é a ideia, no dizer de Luigi Ferri, de uma liberdade não natural, porém jurídica, social, intrinsecamente limitada por elementos axiológicos, por valores sociais dispostos no ordenamento, cujo atendimento condiciona o alcance dos efeitos jurídicos buscados por quem nesse sentido manifestou a vontade”. (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 390-391).

⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 392.

seja, o ato de vontade somente será suscetível de produção dos efeitos desejados, porque a regra jurídica o contempla e não o repudia como atentatório aos interesses sociais.

Trata-se de reconhecer o instituto do negócio jurídico não somente como viabilizador das relações patrimoniais e extrapatrimoniais⁸, mas também como fator de relevância social⁹.

O negócio jurídico como a declaração de vontade, que tem por objetivo a produção de efeitos jurídicos desejados pela parte e autorizado pelo direito é, portanto, a concepção de que não se pode manter relação negocial com desobediência à boa-fé objetiva e à função social.

A conclusão é importantíssima para o tema proposto neste artigo, na medida em que na relação em que uma parte se aproveita da situação de vulnerabilidade de outrem não se pode emprestar os efeitos “desejados”, já que ofende os interesses da sociedade de que as partes tenham relações pautadas por um padrão ético aceitável (boa-fé objetiva) e muito menos se presta a contribuir para as relações sociais (função social).

1.1. Plano de análise sob a ótica da validade

Dentro do plano de análise do negócio jurídico, o seu estudo sob o prisma da validade é de extrema importância para o desenvolvimento do presente tema, porque o vício de consentimento consistente no estado de perigo é justamente a mácula que recai sobre a manifestação de vontade da parte prejudicada, e essa análise se faz passada a análise dos elementos que dão existência ao negócio. Por este motivo, não se mostra necessário, neste breve artigo, a análise dos planos da existência ou da eficácia.

O atributo da validade é um verdadeiro filtro que o ordenamento jurídico estabeleceu para determinar quais os fatos emanados da vontade terão o condão de produzir efeitos dentro da esfera jurídica de outrem.

Destaca o professor Junqueira de Azevedo (2002) que a análise de fatos jurídicos, em sentido lato, sob o prisma da validade, somente recai sobre os negócios jurídicos, posto que é o único que contém a declaração de vontade socialmente destinada à produção

⁸ Id, ibidem, p. 277.

⁹ Destaca-se a lição de Nelson Rosenvald (2016), com respaldo em Francisco Amaral: “[...] emprestar ao negócio jurídico (assim como aos demais institutos fundamentais do direito civil) uma função social significa considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do Estado pela necessidade de acabar com as injustiças sociais” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 587).

de efeitos jurídicos, justificando-se, assim, inclusive, a necessidade de que se tem de diferenciar atos jurídicos em sentido estrito e negócio jurídico¹⁰.

Aliás, como bem observa o jurista, o negócio jurídico merece destaque no tratamento junto ao ordenamento jurídico, na medida em que é o principal instrumento pelo qual a autonomia privada é exercida pelo cidadão no gozo de sua liberdade negocial. Daí a importância de se estabelecer o regramento, como verdadeiro filtro, para se determinar se o negócio jurídico é válido ou não: “[...] há de se proibir a declaração contrária às normas superiores, há de se cercar de segurança certas declarações que interessam a todos”¹¹. Trata-se, inclusive, de se preservar a função social do negócio jurídico, conforme preconiza o art. 421 do Código Civil, pelo qual “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Reputa-se válido o negócio jurídico quando os requisitos dos elementos de existência se encontram em consonância com o ordenamento jurídico. Os requisitos de validade são os adjetivos que o ordenamento jurídico atribui aos elementos de existência do negócio jurídico, como ensina o professor Flávio Tartuce (2012)¹². A validade é, portanto, uma qualidade de que se reveste o elemento¹³.

O Código Civil trata do tema no seu artigo 104, pelo qual a validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei. Também se refere ao mesmo diploma legal no art. 107, do qual se extrai o entendimento de que a vontade deve ser livre de qualquer espécie de circunstância capaz de comprometê-la.

O professor Junqueira de Azevedo (2002) ainda destaca que, conforme identificados os elementos categoriais e particulares, de acordo

¹⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 41.

¹¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 42.

¹² TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. v. 1: Lei de introdução e parte geral, p. 326.

¹³ Destaca-se o ensinamento de Junqueira de Azevedo (2002) a respeito: “Há certo paralelismo entre o plano da existência e o plano da validade: o primeiro é um plano de substâncias, no sentido aristotélico do termo: o negócio existe e os elementos são; o segundo é, grosso modo, um plano de adjetivos: o negócio é válido e os requisitos são as qualidades que os elementos devem ter. Há, no primeiro plano: a existência, o negócio existente e os elementos sendo. Há, no segundo: a validade, o negócio válido e os requisitos como qualidades dos elementos” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 42).

com o que foi visto no subitem anterior, também devem ser observados os respectivos requisitos de validade do negócio jurídico¹⁴.

Para a presente pesquisa, faz-se importante recair apenas sobre os elementos gerais, conforme mencionada lição de Junqueira de Azevedo, no subitem anterior, os quais são tratados no artigo 104 do Código Civil.

2. Estado de perigo

2.1. Breve apontamento histórico do estado de perigo como espécie de defeito

Os defeitos do negócio jurídico constituem deficiência nos elementos constitutivos, permitindo a sua anulação. Como visto alhures, são diagnosticados no plano da validade do negócio.

No tocante ao estado de perigo, o defeito consiste no vício de consentimento na formação da vontade e é tratado como hipótese de anulabilidade do negócio jurídico. É um instituto novo no ordenamento civil brasileiro, e surgiu com o advento do Código Civil de 2002, embora encontre correlação com o instituto do estado de necessidade previsto no Código Penal. Trata-se de instituto novo da seara dos vícios de consentimento, na medida em que não era previsto no Código Civil de 1916 e, nas palavras de Maria Helena Diniz, típico instituto de direito penal, transplantado para a seara negocial¹⁵.

Em termos de evolução histórica, o instituto do estado de perigo, na sua gênese, pode ser encontrado antes mesmo do direito romano, em representações de conteúdo moral, que valorizavam o salvamento da pessoa que tivesse em situação de risco. Tais previsões podiam ser encontradas no Código de Hamurabi e regramentos das civilizações hebraicas¹⁶.

No direito clássico, o estado de perigo é construído a partir de regras incidentes nas relações marítimas, o que mais evidenciava situações de risco, mais especificamente a Rodes, na Grécia (*Lex Rodhia de lactu*)¹⁷.

Posteriormente, no Direito Romano, com influência do Direito Clássico, é possível encontrar precedentes do instituto do estado de perigo, conforme ensinam de forma detalhada os estudos de Rodrigo

¹⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 43-48.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 525.

¹⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 555.

¹⁷ Id, ibidem, p. 555.

de Lima Vaz Sampaio¹⁸. Segundo o autor, seriam três as fontes romanas: Jul.86 dig., D. 14,2,6; Ulp. 11ad ed, D. 4,2,7,1; e Ulp. 28 ad ed., D. 13, 6, 5, 4.

A primeira fonte, Jul.86 dig., D. 14,2,6, tratava de contribuições decorrentes de salvamento de cargas em face de possível perecimento marítimo, em que era facultado ao comandante da embarcação livrar-se de algumas mercadorias para garantir a integridade de outras mercadorias, circunstância que ensejava a necessidade de pagamento em favor dos prejudicados por parte daqueles que tiveram suas mercadorias preservadas. Contudo, como bem observa Vaz Sampaio (2002), tal hipótese assemelhava-se mais ao estado de necessidade, excludente da responsabilidade civil¹⁹.

A segunda, Ulp. 11ad ed, D. 4,2,7,1, seria decorrente de texto de Ulpiano, cuja narrativa trata de situação em que o sujeito realiza um ato jurídico, sob injusta ameaça, embora o próprio jurista admita que se assemelha ao vício da coação²⁰.

Finalmente, a terceira hipótese, Ulp. 28 ad ed., D. 13, 6, 5, 4, trata do *princípio do sacrifício da coisa própria*, em que o comodatário deve fazer uma escolha, durante um caso fortuito, de salvar suas coisas pessoais ou aquelas que tomou emprestado, não sendo responsabilizado pelo perecimento quando não tiver agido com culpa, o que, conforme o próprio autor admite, corresponde à situação de excludente de responsabilidade civil²¹.

Posteriormente, já na era moderna, no Direito Comparado, Humberto Theodoro Junior (SAMPAIO, 2012, p. 134) destaca a previsão no Código Civil Italiano, sendo esta figura precursora do instituto incorporado no Código Civil Brasileiro²².

¹⁸ SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz. Estado de perigo no código civil de 2002: notas críticas. *Revista dos Tribunais*, v. 918, ano 101, abril 2012, p.125-134.

¹⁹ Id, ibdem, p. 129.

²⁰ Id, ibdem, p. 132.

²¹ SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz. In: *Repositório autorizado de Jurisprudência*, ano 101, v. 918, p. 134, abril 2012.

²² “O estado de perigo e a lesão são aspectos da chamada usura real em contraposição à usura financeira. Esta se caracteriza pela cobrança de juros e taxas superiores ao que seria legal ou honestamente aceitável nos empréstimos de dinheiro; e aquela a que se refere a qualquer prática não equitativa que transforma o contrato bilateral em fonte de prejuízos exagerados por uma das partes e de lucros injustificáveis para a outra. [...] Por caminhos sinuosos chegou-se ao Código Italiano que, cuidando da usura real, sistematizou as duas formas de rescisão dos contratos por ela viciados: o estado de perigo (art. 1.447) e o estado de necessidade ou lesão [art. 1448]. Ambos, porém, identificados por elementos objetivos (desproporção entre as prestações) e subjetivos [dolo de aproveitamento da situação de inferioridade de um dos contratantes]”. (SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz. In: *Repositório autorizado de Jurisprudência*, ano 101, v. 918, p. 273-274, abril 2012.).

No Brasil, segundo Nelson Nery e Rosa Nery, o instituto apareceu inicialmente no art. 319 do Projeto para o Código Civil, de Antonio Coelho Rodrigues, de 1893, e no art. 121 do Projeto de Clóvis Beviláqua, de 1899, sancionado em 1916, este sendo objeto de rejeição por parte da comissão revisora²³.

Atualmente, no Brasil, o instituto do estado de perigo é tratado dentro do capítulo IV do Código Civil, seção IV, em um único artigo, o 156.²⁴ Por fim, nos moldes adotados pelo Código Civil Italiano, o Código Civil de 2002 adotou a distinção entre o instituto da lesão e do estado de perigo, cujas principais diferenças serão observadas mais adiante.

2.2. Conceito

Apresentar o conceito do que vem a ser estado de perigo seria tarefa simples não fosse a possibilidade de confusão com o termo estado de necessidade, pois, nas palavras de Maria Helena Diniz, seria típico instituto de direito penal, transplantado para a seara negocial²⁵, ou como ensina Carlos Roberto Gonçalves (2014)²⁶, institutos que possuem o mesmo fundamento, a necessidade.

Fernando Martins (apud LOTUFO; NANNI, 2008), utilizando a lição de Teresa Ancona Lopez, destaca a confusão quanto à utilização da terminologia, uma vez que os civilistas²⁷ utilizam os dois termos de forma indistinta, sem a preocupação necessária, como se fossem sinônimos²⁸.

²³ No projeto de Clóvis Beviláqua, o art. 121 tinha a seguinte redação: “O contrato feito quando alguma das partes se acha sob ameaça de um perigo iminente de naufrágio ou parada no alto mar, inundação, incêndio, ou operação cirúrgica, acarretando risco de vida, presume-se nulo por vício da vontade, enquanto não for ratificado, depois de passado o perigo, sob cuja iminência foi feito. A mesma presunção de nulidade existe em relação aos contratos celebrados em estado crítico de moléstia aguda e grave” (NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, t. II: Parte geral, p. 270.).

²⁴ Artigo 156: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias”.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 525.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I: Parte geral - de acordo com a lei n. 12.874/2013, p. 435.

²⁷ Por exemplo, o jurista Sílvio da Salvo Venosa inicia o tratamento do instituto com o tópico “24.5 Estado de Necessidade ou estado de Perigo: situações afins” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 451.).

²⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 561.

O jurista Fernando Martins (2008) destaca que a possível utilização do emprego dos termos como se fossem sinônimos possa decorrer do uso da expressão *estado de necessidade* para referir-se a *estado de perigo*, no Código Civil francês, ou pelo fato de no próprio artigo 156 haver alusão ao termo *necessidade*, como adjetivo da importância do salvamento²⁹.

O estado de perigo é a ideia de assunção de um negócio jurídico ou formação de um contrato cuja base – a vontade – foge da normalidade, porque se refere à situação de risco enfrentada pela própria pessoa ou por terceiro e em razão da qual assume obrigação manifestamente desproporcional em relação à contraprestação assumida pela parte contrária.

Já o estado de necessidade é a circunstância que leva a pessoa a praticar o fato, aparentemente ilícito, de maneira inevitável, para salvar-se de perigo atual ou iminente, não provocado por si, mas também impossível de ser evitado.

O Código Civil reconhece tal espécie de comportamento como forma de excludente de ilicitude, conforme artigo 188, inciso II e parágrafo único, segundo o qual não constitui ato ilícito a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, quando somente as circunstâncias a tornaram absolutamente necessária, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O estado de necessidade está ligado ao campo da responsabilidade civil e tem por objetivo exonerar o autor do dano da responsabilidade decorrente da prática do ato ilícito. Observe-se, portanto, que o *estado de perigo* é hipótese de vício de consentimento, enquanto o *estado de necessidade* é excludente de responsabilidade civil, não havendo que se falar em termos sinônimos.

Enfim, o estado de perigo consiste no vício de consentimento, na formação da vontade que foge da normalidade, ligado a uma situação de risco enfrentada pela própria pessoa ou por terceiro, e em razão da qual assume obrigação manifestamente desproporcional em relação à contraprestação assumida pela parte contrária, sendo tratado como hipótese de anulabilidade do negócio jurídico.

2.3. Distinção entre estado de perigo, lesão e coação

O encerramento deste item requer o estabelecimento da distinção entre os vícios de consentimento *estado de perigo*, *lesão* e *coação*.

²⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 561.

Com relação ao estado de perigo e à lesão, segundo Carlos Roberto Gonçalves³⁰, alguns doutrinadores sustentam que as diferenças mínimas não justificariam a previsão de institutos distintos. O jurista ainda lembra que no relatório da Comissão Revisora ficou expresso que os institutos não se confundem, na medida em que no estado de perigo a parte assume obrigação excessivamente onerosa quando submetida a risco, ao passo que na lesão não há risco que impulse a celebração do negócio.

Outrossim, no mesmo relatório, a lesão está presente no contrato comutativo cuja prestação é um dar, por isso admite a suplementação prevista no § 2º, do artigo 157, ao passo que no estado de perigo, como a contraprestação é um fazer, tal suplementação não seria admitida³¹.

Na lesão, o motivo do negócio não está vinculado ao perigo, ou seja, o ato negocial seria realizado por vontade livre e consciente, na hipótese de inexperiência; já no estado de perigo, o negócio somente é realizado em razão da circunstância não desejada que coloca em perigo a vida do sujeito, sendo certo que, na sua inocorrência, tal negócio sequer seria celebrado. Ainda nas lições de Maria Helena Diniz, a premência de necessidade decorre da possibilidade de ocorrência de um dano patrimonial, sendo esta a base da lesão, ao passo que, no estado de perigo, a base é o risco pessoal³².

Pensamento contrário sustenta o jurista Nelson Rosenvald (2016)³³, segundo o qual o estado de perigo é assunção de comportamento negocial extremamente oneroso, com a intenção de excluir risco pessoal, seja de dano patrimonial, seja de dano extrapatrimonial, não enxergando, nesse ponto, distinção entre os institutos da lesão e do estado de perigo.

Conforme já sustentado, a assunção de obrigação desproporcional que visa à proteção contra dano patrimonial refere-se à lesão, posto que o artigo 156 do Código Civil especifica que o risco é direcionado à pessoa, não havendo tal elemento no artigo 157 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, Nelson Rosenvald (2016) assevera que o estado de perigo se distingue, subjetivamente, da lesão, uma vez que nesta o acontecimento pode surgir de diversas situações, inclusive da inexperiência, enquanto naquele haveria uma situação de infe-

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I: Parte geral – de acordo com a lei n. 12.874/2013, p. 434.

³¹ Id., *ibid.*, p. 434.

³² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 525.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 648.

rioridade da vítima, caracterizada pelo risco de grave dano pessoal ou de outrem³⁴.

Nessa esteira, segundo Antonio Junqueira de Azevedo, na lição de Maria Helena Diniz³⁵, o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil, denominado *lesão especial*, diferencia-se do estado de perigo, porque não se faz necessário o dolo de aproveitamento da parte beneficiada, podendo limitar-se à exigência de excesso nas vantagens e desvantagens, causado pela premência de necessidade ou inexperiência de uma das partes. O mesmo autor afirma que, segundo Teresa Ancona Lopes, bastaria a parte lesada pensar que estaria em estado de perigo e a parte contrária ter conhecimento disso para a caracterização³⁶. O risco deve ser conhecido por ambas as partes. Se a vítima ignora o risco existente, não estará configurado o estado de perigo.

Com relação à coação e o estado de perigo, de igual forma, o professor Carlos Roberto Gonçalves (2014)³⁷ também sinaliza que a doutrina encontra similaridade entre os institutos, em razão da coação moral. Contudo, o próprio doutrinador ressalta a existência de diferença porque, no estado de perigo, o temor existente não é provocado para a celebração de um negócio específico e não há uma ameaça, enquanto na coação há uma ameaça específica, com a finalidade de obrigar a pessoa a negociar. Aliás, para a caracterização da coação sequer é necessária a assunção da obrigação excessivamente onerosa, bastando a celebração do negócio sob o estado de temor.

No mais, Nelson Rosenvald (2016) reconhece a similaridade entre os institutos de coação e estado de perigo, mas ressalta que, enquanto no primeiro a ameaça é praticada por interessado no negócio, no segundo a ameaça decorre de uma circunstância fática que não tem relação com aquele com o qual a parte negocia³⁸.

³⁴ Id., *ibid.*, p. 650.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 522.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 525.

³⁷ Segundo Carlos Roberto Gonçalves, os doutrinadores Silvio Rodrigues, Orozimbo Nonato, Chironi e Abello, Fadda e Bensa sustentam que em ambos os institutos as vítimas não se encontram em condições de declarar livremente a sua vontade (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I: Parte geral - de acordo com a lei n. 12.874/2013. p. 436.).

³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 649.

3. A conservação dos contratos e os negócios celebrados sob o estado de perigo

3.1 Posicionamento doutrinário

Estabelecidas as premissas conceituais acerca do negócio jurídico e do vício de consentimento que pode acometê-lo, consistente no *estado de perigo*, necessário o desenvolvimento do pensamento acerca da polêmica existente em torno da possibilidade ou não da conservação do negócio, uma vez eivado do vício tratado.

No Código Civil³⁹, em seu artigo 156, conforme visto alhures, não há disposição clara acerca da possibilidade da conservação do negócio. Ao contrário, segundo dispõe o artigo 171, inciso II, é anulável o negócio jurídico eivado do vício de estado de perigo, tendo o artigo 178 estabelecido prazo de quatro anos para que a parte prejudicada possa pleitear sua anulação, sob pena de ver ser convalidado o negócio viciado.

Diferentemente da previsão contida no § 2º do art. 157 do Código Civil (lesão), no estado de perigo não há previsão da possibilidade de adequação do negócio para restabelecer o equilíbrio. Portanto, o negócio celebrado mediante estado de perigo seria anulável, diante da ausência de regra.

Em princípio, não há que se falar na possibilidade de conservação do negócio jurídico quando a parte prejudicada intenta sua anulação e a sua conservação somente é possibilitada pelo instituto da convalidação pelo decurso do tempo, uma vez que previsto o prazo decadencial de quatro anos. Aliás, os juristas Rosa Nery e Nelson Nery (2015)⁴⁰ afirmam que a oferta de quem se encontra em estado de perigo não vincula o sujeito, pois a manifestação de vontade, neste caso, é viciada.

Assim, Rosa Nery e Nelson Nery (2015) sustentam que o negócio jurídico concluído em estado de perigo é anulável porque não atende, em princípio, à função econômico-social do contrato⁴¹. Por outro lado, os juristas ainda aceitam a possibilidade de convalidação do negócio, desde que o declarante confirme sua declaração, sem a qual o negócio é anulável, posto que o vício da vontade permaneceria⁴².

³⁹ BRASIL. *Código Civil Vade Mecum*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Nelson. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, t. II: Parte geral, p. 270.

⁴¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Nelson. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, t. II: Parte geral, p. 269.

⁴² Id., *ibid.*, p. 271.

Maria Helena Diniz (2015) preconiza, por sua vez, que é preciso reequilibrar o ato negocial conforme os padrões mercadológicos, ante o princípio do enriquecimento sem causa; porém, aquele que se vale da situação de risco, abusando da situação de terror alheio, não pode ser tido como contratante de boa-fé⁴³. Por outro lado, a autora ainda destaca o posicionamento de Duranton, segundo o qual, se o contratante beneficiado pelo negócio não tiver participado do fato que ensejou o risco e o temor na vítima, poderá oferecer o necessário para o reequilíbrio do negócio e impedir sua anulação⁴⁴.

Já o jurista Carlos Roberto Gonçalves (2014) sustenta que a hipótese de anulação do negócio somente ocorre quando presentes todos os requisitos para a caracterização do estado de perigo, notadamente, o conhecimento do perigo de dano pela outra parte⁴⁵, ou seja, a atuação com dolo de aproveitamento. Ainda de acordo com o jurista, utilizando-se da lição de Carlos Alberto Bittar, o rigor do sancionamento com a anulação do negócio decorre da má-fé daquele que se aproveita da vulnerabilidade da parte contrária para obter vantagem na celebração do negócio, não sendo suficiente a simples redução da vantagem a seus limites normais⁴⁶.

Carlos Roberto Gonçalves (2014) ressalta a possibilidade de conservação do negócio quando o prestador de serviços esteja de boa-fé, não pretendendo obter vantagem exagerada e, muito menos, tendo provocado o dano; porém, reconhece que, nesta hipótese, não estaria caracterizado o estado de perigo propriamente dito, nos termos previstos no art. 156 do CC⁴⁷. Em sua lição, ainda, destaca o posicionamento de Teresa Ancona Lopez, que entende a simples anulação do negócio como sério inconveniente, posto que seria o caso de adequar a oferta ao seu justo preço. Acrescenta que essa possibilidade traria maior segurança e estabilidade aos negócios jurídicos e evitaria o enriquecimento sem causa⁴⁸.

Nesse sentido são os ensinamentos de Nestor Duarte (2008), segundo o qual, como o Código estabeleceu a nulidade relativa para a hipótese de estado de perigo, de fato, não prevalecerá o valor

⁴³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 526.

⁴⁴ Id., *ibid.*, p. 526.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013, p. 440.

⁴⁶ Id., *ibid.*, p. 441.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013, p. 441.

⁴⁸ Id., *ibid.*, p. 440.

pecuniário acordado, mas emergirá o direito do beneficiado em obter o ressarcimento, que será objeto de arbitramento⁴⁹.

Igual lição é a de Sílvio de Salvo Venosa (2014)⁵⁰, Ana Luiza Maia Nevares (2013)⁵¹, Flavio Tartuce (2012)⁵², Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016)⁵³, entre outros. Destaca-se nessa gama de doutrinadores os ensinamentos de Alexandre Guerra (2016, p. 120), para quem é possível reconhecer a incidência do previsto no § 2º, do artigo 157 do Código Civil⁵⁴.

Alexandre Guerra (2016) sustenta essa possibilidade alicerçado nos ensinamentos de Teresa Ancona, segundo os quais o estado de perigo não seria um vício de consentimento propriamente dito, porque a situação provoca uma quebra de sinalagma contratual, do modo a provocar intensa desigualdade. Prossegue ainda sustentando que a prestação desproporcional ou onerosidade excessiva é elemento objetivo que autorizaria a aplicação da equidade⁵⁵.

Finalmente, o enunciado nº 148 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012) preconiza que “ao ‘estado de perigo’ (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157”, reconhecendo-se, portanto, a possibilidade de convalidação do negócio jurídico celebrado sob o estado de perigo, mediante o reequilíbrio da prestação, conforme previsto para as hipóteses de lesão.⁵⁶

3.2 Análise crítica do instituto e da possibilidade de convalidação

O pensamento que rejeita a possibilidade de conservação do negócio jurídico celebrado sob o estado de perigo com a presença do dolo de aproveitamento deve prevalecer, respeitando-se, obviamente, os doutrinadores citados.

⁴⁹ DUARTE, Nestor. In PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2008. p. 123.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁵¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. In TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O código civil na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

⁵² TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. v. 1: Lei de introdução e parte geral.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral* e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵⁴ “A nosso ver, a prudência que refere o legislador milita no sentido de que pondere para efetivamente guardar, na medida do possível, a sanção do negócio jurídico, conservando-o por meio da fixação do equilíbrio negocial” (GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 120.).

⁵⁵ GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 120.

⁵⁶ Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosa do de Aguiar Júnior. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

Nelson Rosenvald (2016), embora seja um dos doutrinadores que sustenta a possibilidade de conservação do negócio, preconiza que, quando se está diante de relações jurídicas existenciais (por exemplo, direitos da personalidade), sobreleva partir da máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais⁵⁷.

No caso do negócio celebrado em estado de perigo, não se pode olvidar que a vítima negocia com intuito de preservar a saúde ou a vida própria ou de outrem, ou seja, trata-se de negócio cujo objeto é extrapatrimonial ou existencial. Por outro lado, no caso da lesão, o negócio celebrado pela vítima visa à preservação do patrimônio; não se trata, portanto, de relação jurídica que tenha por objeto direito existencial ou extrapatrimonial, sendo esta a razão da previsão contida no § 2º do artigo 157 e da ausência de previsão semelhante no artigo 156.⁵⁸

Esse pensamento encontra fundamento na ideia de que a vontade não tem mais o caráter absoluto dentro do negócio jurídico como tinha antes da ideia de constitucionalização do direito. É sabido que as normas de ordem pública, principalmente as constitucionais, incidem sobre as relações privadas com o fim de proteger a dignidade da pessoa humana⁵⁹.

Observe-se que o sistema privado incorpora o estado de perigo como hipótese de anulação do negócio, porque se trata de circunstância que compromete o âmago, o centro, a força motriz do negócio jurídico, que é a vontade livre e consciente.

Originariamente, o estado de perigo, como defeito do negócio jurídico, contém valores da boa-fé e da justiça contratual, com o fim de proteger os direitos da personalidade.

A possibilidade de anulação do negócio em razão do estado de perigo traz consigo a necessidade de se construir uma ordem jurídica justa. Daí porque a ideia de que a manutenção do contrato ou conservação do contrato celebrado mediante estado de perigo de uma das partes, tendo a outra parte o conhecimento desta circunstância, não se mostra razoável dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 575.

⁵⁸ BRASIL. *Código Civil Vade Mecum*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁹ Nesse sentido, Nelson Rosenvald explica: “O elemento volitivo, fruto da autonomia da vontade e da autonomia privada, marca registrada do negócio jurídico, não mais assumir caráter absoluto, sofrendo, sempre, as limitações decorrentes da ingerência de normas de ordem pública, notadamente constitucionais, por força da proteção destinada a pessoa humana, realçando sua necessária dignidade.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 586.).

Não se trata de conferir a uma das partes a possibilidade de enriquecimento sem causa, mas, na verdade, de priorizar o valor fundamental que é a proteção da dignidade da pessoa humana em relação a comportamentos oportunistas que ferem a boa-fé objetiva. Aliás, Fernando Martins destaca que não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte da vítima, porque o ordenamento jurídico não alberga a ação de má-fé por parte do beneficiado para lhe possibilitar o ressarcimento⁶⁰.

Não há dúvida de que o estado de perigo, na forma como concebido, tem como objetivo o estabelecimento de equilíbrio nas relações jurídicas⁶¹.

Nessa esteira, é necessário que sejam estabelecidos limites para a celebração de negócio, em observância, aliás, ao princípio da autonomia privada, posto que não é dada a qualquer pessoa a possibilidade de se valer da vulnerabilidade de outrem para obter vantagem, sob pena de ofensa aos deveres da solidariedade, cooperação e boa-fé que devem permear os negócios jurídicos⁶².

Conforme lição de Francisco Amaral (apud ROSENVALD, 2016), importante é atribuir função social ao instituto do negócio jurídico⁶³, a fim de que os interesses da coletividade se sobreponham aos dos particulares, sem que isto comprometa a individualidade, mas preservando a dignidade da pessoa humana e exterminando as injustiças sociais⁶⁴.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 577.

⁶¹ Destaca Fernando Martins: “Reforce, neste aspecto, o próprio tema relativo ao negócio jurídico concluído em estado de perigo e suas imbricações jurídicas no Estado brasileiro, país com mais de cento e oitenta milhões de pessoas, sob um manto de desigualdade mundialmente conhecido, no qual poucos se enriquecem como tanto e muitos se contentam com migalhas e lixões. Há contido na noção, mesmo que apenas de carga sociológica, a evidência estarrecidora de que o perigo é uma constante numa sociedade como essa, sendo mais que viável, portanto, a normatização de modal específico para a tutela de qualquer pessoa que esteja em situação periclitante e por força disso assuma uma obrigação excessivamente onerosa” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 551, 552.).

⁶² Nelson Rosenvald ensina que: “É que a personalidade humana deve estar, sempre, sublinhada como valor jurídico insuscetível de redução a situações tipo, sendo mister sua proteção eficaz e efetiva, nas múltiplas e renovadas circunstâncias em que se encontre” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 587.)

⁶³ Nessa mesma lição, Francisco Amaral ainda acrescenta: “É precisamente com esse entendimento [função social] que a autonomia privada pode e deve direcionar-se aos deveres das pessoas em relação à sociedade, superando se o individualismo jurídico em favor dos interessados comunitários e corrigindo-se os excessos da autonomia da vontade dos primórdios do liberalismo e capitalismo” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 587).

⁶⁴ Não se pode olvidar da tutela da confiança, oriunda da doutrina italiana, segundo a qual, na lição de Alberto Trabucchi “[...] as exigências da vida impõem uma aplicação mais humana e menos rígida

Nessa linha de pensamento, justifica-se a previsão de equilíbrio nos negócios celebrados sob lesão e a ausência de dispositivo análogo para os casos de estado de perigo. Na lesão especial, não há o dolo de aproveitamento, logo se prestigia a aparência de que o negócio celebra-se fulcrado em base igualitária. Por outro lado, no estado de perigo, o dolo de aproveitamento é evidente e, portanto, não há confiança a ser tutelada, razão pela qual a possibilidade de seu equilíbrio não ser correta, na medida em que tal possibilidade prestigiaria aquele que atua em manifesta ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Daí porque equivocado o enunciado nº 148 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Em suma, o comportamento daquele que se aproveita de situação de risco de outrem não está em consonância com o padrão comportamental ético esperado na sociedade⁶⁵.

Conclusão

O Código Civil de 2002 foi concebido sob as bases dos princípios da eticidade, socialidade e concretude.

No âmbito dos negócios jurídicos, os princípios da eticidade e da socialidade promoveram a transmutação da autonomia da vontade para a autonomia privada, na medida em que o negócio jurídico deixou de ser compreendido como fruto apenas da vontade das partes, mas da vontade que respeita os valores contidos na lei e na própria Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, o solidarismo e a justiça na relação entre as pessoas.

O princípio da autonomia privada assume, portanto, papel de destaque como corolário da imposição do comportamento ético e leal nas relações de direito privado (eticidade) e da atribuição da função social às

dos dogmas e princípios e, dentro dessa linha, no direito moderno, aprecia-se o fato de que também criar aparências de realidade contratual ou permitir que estas se criem implica o nascimento de situações que, como consequência imediata, não devem prejudicar os que, no mundo negocial, confiam nessas aparências, dignas de crédito. A proteção da boa-fé baseia-se, especialmente, nessa valoração objetiva das situações, quando o interessado tinha motivos para fiar-se nas aparências" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 617.).

⁶⁵ Conforme destaca Renan Lotufo, "[...] no estado de perigo, alguém se obriga a dar ou fazer [prestação] por uma contraprestação, sempre de fazer; daí não ser possível suplementação de contraprestação, para validar o negócio. Ademais, a simples oferta de quem está em estado de perigo já não o vincula por causa desse defeito" (MARTINS, Fernando Rodrigues, In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 578.).

relações jurídicas (socialidade). Consequentemente, conforme foi visto na lição de Nelson Rosenvald, nas relações negociais, diante de relações jurídicas cujo objeto tenha caráter existencial – como, por exemplo, direitos da personalidade –, faz-se necessário, para a análise do negócio, partir da máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais⁶⁶.

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 incorporou ao sistema de invalidades do negócio jurídico o instituto do *estado de perigo* pelo qual, segundo o artigo 156 c.c. art. 171, inciso II, seria anulável o negócio celebrado por aquele que, premido por necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa, reputo inadmissível à possibilidade de sua conservação.

Embora parte da doutrina encampe a possibilidade de conservação do negócio jurídico mediante aplicação analógica do previsto no § 2º do artigo 157, não se pode olvidar das diferenças existentes entre a lesão e o estado de perigo.⁶⁷

Os institutos não se confundem, na medida em que no estado de perigo a parte assume obrigação excessivamente onerosa quando submetida a risco, ao passo que na lesão não há risco que impulse a celebração do negócio.

Outrossim, conforme foi visto, a lesão está presente no contrato comutativo cuja prestação é um dar, por isso admite a suplementação prevista no § 2º do artigo 157, ao passo que no estado de perigo, como a contraprestação é um fazer, tal suplementação não seria admitida⁶⁸.

Na lesão, o motivo do negócio não está vinculado ao perigo, ou seja, o ato negocial seria realizado por vontade livre e consciente, na hipótese de inexperiência; já no estado de perigo, o negócio somente é realizado em razão da circunstância não desejada que coloca em perigo a vida do sujeito, sendo certo que, na sua inoccorrência, tal negócio sequer seria celebrado. Ainda nas lições de Maria Helena Diniz (2015), a premência de necessidade decorre da possibilidade de ocorrência de um dano patrimonial, sendo esta a base da lesão, ao passo que, no estado de perigo, a base é o risco pessoal⁶⁹.

⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral* e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 575.

⁶⁷ BRASIL. *Código Civil Vade Mecum*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I: Parte geral – de acordo com a lei n. 12.874/2013, p. 434.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 525.

Sem dúvida, o instituto possui elevada carga de motivação ética, na medida em que prevê a anulação do negócio como sanção para aqueles que obtêm vantagem desproporcional, valendo-se do estado de vulnerabilidade daquele que contrata.

Conforme foi afirmado, o sistema privado incorpora o estado de perigo como hipótese de anulação do negócio, porque se trata de circunstância que compromete o âmago, o centro, a força motriz do negócio jurídico, que é a vontade livre e consciente. Sem dúvida, o estado de perigo, como defeito do negócio jurídico, contém valores da boa-fé e da justiça contratual, com o fim de proteger os direitos da personalidade.

A possibilidade de anulação do negócio em razão do estado de perigo traz consigo a necessidade de se construir uma ordem jurídica justa. Daí porque a ideia de que a manutenção do contrato ou conservação do contrato celebrado mediante estado de perigo de uma das partes, tendo a outra parte o conhecimento desta circunstância, não se mostra razoável dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Não se trata de conferir a uma das partes a possibilidade de enriquecimento sem causa, mas, na verdade, de priorizar o valor fundamental que é a proteção da dignidade da pessoa humana em relação a comportamentos oportunistas que ferem a boa-fé objetiva. Nesse caso, inclusive, inexistiria o enriquecimento sem causa por parte da vítima, porque o ordenamento jurídico não alberga a ação de má-fé por parte do beneficiado para lhe possibilitar o ressarcimento⁷⁰.

Em suma, não há dúvida de que o estado de perigo, na forma como concebido, tem como objetivo o estabelecimento de equilíbrio nas relações jurídicas, porque tem por objetivo impedir o comportamento daquele que se aproveita de situação de risco de outrem, já que não está em consonância com o padrão comportamental ético esperado na sociedade.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil, p. 577.

Referências

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda, 2015.
- BRASIL. *Código Civil Vade Mecum*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões controvertidas no novo código civil*. São Paulo: Método, 2004.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; EHRHARDT JUNIOR (Coord.). *Teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1: Teoria geral do direito civil.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1: Parte geral - de acordo com a Lei n. 12.874/2013.
- GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2016.
- LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé como modelo: notas para a compreensão da boa-fé obrigacional como modelo doutrinário e jurisprudencial no direito brasileiro*. In: CONVEGNO LA FORMAZIONE DEL SISTEMA GIURIDICO LATINOAMERICANO, Amalfi, 2001.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano de validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, t. II: Parte geral.

PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

PEREIRA, Caio Mário. *Do negócio jurídico e seus defeitos*. In: SEMINÁRIO SOBRE O PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, Goiânia, 1985.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do código civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz. *Estado de perigo no código civil de 2002: notas críticas*. Revista dos Tribunais, v. 918, ano 101, abril 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, 1: lei de introdução e parte geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O código civil na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

VELOSO, Zeno. *Invalidez do negócio jurídico: nulidade a anulabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.